PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 349/2025.

AUTOR: Vereador Sandro Alex dos Santos Filho

EMENTA: Altera a Lei nº 9.788/2024, que institui normas para a preservação do aspecto visual da cidade, proteção do patrimônio público e privado contra ações de vandalismo e abusos em publicidades e propagandas nos muros, paredes e afins do Município de Salvador, para dispor sobre a inclusão de medidas específicas para o combate à cultura do crime organizado.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 349/2025, de autoria do Vereador Sandro Alex dos Santos Filho, tem por finalidade altera a Lei nº 9.788/2024, que institui normas para a preservação do aspecto visual da cidade, proteção do patrimônio público e privado contra ações de vandalismo e abusos em publicidades e propagandas nos muros, paredes e afins do Município de Salvador, para dispor sobre a inclusão de medidas específicas para o combate à cultura do crime organizado.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O projeto versa sobre matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, sendo legítima a atuação do Município na defesa do patrimônio público, da estética urbana e da segurança da comunidade. Não se verifica vício de iniciativa.

2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Embora o texto legal utilize o termo **"pena"**, trata-se de sanção pecuniária vinculada a infrações administrativas, não de pena criminal. Assim, não há invasão da competência da União para legislar sobre Direito Penal (CF, art. 22, I).

A jurisprudência é firme em reconhecer que os Municípios podem criar infrações e sanções administrativas no exercício de seu poder de polícia, especialmente relacionadas à proteção urbana e ao combate ao vandalismo.

Dessa forma, a utilização da palavra "pena" deve ser compreendida em **sentido lato**, como sinônimo de sanção administrativa, compatível com a competência municipal.

O texto do projeto é claro, objetivo e está devidamente integrado à sistemática da Lei nº 9.788/2024, não havendo óbices de técnica legislativa.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº

349/2025.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei n° 349/2025.

Salvador/BA, 26 de agosto de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado
em colegiado.
Em, 04/09/2025